



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.722431/2019-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.578 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** SILVANA MARIA FERRARI DE SOUZA BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Falta de comprovação por documentação contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 121 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 106 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas .

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$7.011,79, relativo ao ano-calendário de

2017, em virtude da dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização efetuou a glosa da dedução no valor de R\$25.497,42 relativo a despesas com plano de saúde empresarial do Bradesco Saúde efetuado em nome da empresa UAMI - Unidade de Assistência Materno Infantil do ABC S/S, da qual a contribuinte é sócia.

Na impugnação (fls. 2/3) a contribuinte, através de sua procuradora (fl;6), esclarece que somente utilizou como dedução os valores referentes as mensalidades de seu próprio plano de saúde (convênio médico, odontológico) muito embora tenha efetuado despesas com Julia sua filha/dependente, razão pela qual os montantes pagos não são exatamente os constantes dos cheques pois se trata de núcleo familiar. Argumenta ainda que existem valores referentes ao seu esposo e a filha na maioria dos meses pagos com cheques e emitidos por seu cônjuge (certidão de casamento e de nascimento em anexo). Foram juntados aos autos os documentos em fls. 18 a 63 e os extratos da movimentação bancária (fls. 64/80).

Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2019 (e-fls. 116), o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2019 (e-fls. 121), Recurso Voluntário, alegando a improcedência | da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos contábeis ora apresentados (e-fls. 141 e ss), referentes à pessoa jurídica de que é sócia, comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde, já que os pagamentos efetuados pela empresa foram descontados na distribuição de lucros. Destaca a existência de decisões diferentes para a mesma questão fática.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$25.497,42.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir

dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 141/164) serão conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Trata-se de documentação contábil da empresa UAMI – Unidade de Assistência Materno Infantil do ABC S/S, com a qual a interessada pretende comprovar que ela própria arcou com as despesas de seu plano de saúde.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

O argumento fulcral da interessada é o de que os pagamentos realizados ao plano de saúde pela UAMI, sua fonte pagadora, foram descontados de seus rendimentos, no momento da distribuição de lucros. Assim, entende que teria arcado com seu plano, cf. documentos contábeis ora juntados; não seria necessário então nem que ela tivesse que provar o reembolso através de cheques, pois teria recebido a distribuição de lucros já sem os pagamentos respectivos.

Em apreciação à cópia do Livro Diário da fonte pagadora relativo ao ano calendário 2017 (e-fls. 141), verifica-se que o total de dividendos distribuídos à interessada no ano de 2017 foi R\$62.364,25.

Destes, verifica-se que o valor em litígio, R\$25.497,42, teriam sido dividendos distribuídos como pagamento de assistência médica da própria, mais R\$5.367,01 de assistência para a dependente, o que levaria a um total de dividendos na forma de pagamento de assistência médica no valor de R\$30.864,43, e o restante a receber em pecúnia, segundo argumentos da notificada, de R\$31.499,82. Basta ser verificado que a crédito encontram-se os valores de R\$25.497,42, R\$5.367,01 e R\$31.499,82, para a contrapartida total a débito de R\$62.364,25.

No balanço patrimonial da ULBRA (e-fl. 146), verifica-se como dividendos a pagar a Silvana Maria Brasil o valor R\$62.364,25, o total de dividendos apontados na contabilidade.

O valor total de rendimentos de R\$62.364,25 consta no Comprovante de Rendimentos Pagos (e-fls. 148), com os valores citados de plano de saúde destacados nas informações complementares (R\$25.497,42 e R\$5367,01). Da DIRF da mesma empresa (e-fls. 152), verifica-se também que foi apontado como total de dividendos distribuídos à interessada R\$62.364,25. O razão analítico individual (e-fls. 161), já apresentado em impugnação (e-fls. 18/19), confirma os pagamentos pela ULBRA do plano da Bradesco Saúde para a contribuinte.

O fato é que **não consta nos autos prova de que a interessada tenha efetivamente recebido apenas a diferença de dividendos alegada**, de R\$31.499,82, para que realmente ficasse comprovado que ela mesma arcou com a despesa do plano de saúde. E seu extrato de conta corrente também não lhe socorre, uma vez que não há o claro depósito de tal valor na mesma (e-fls. 64/80).

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Assim, não comprovado que a contribuinte tenha realmente arcado com as despesas de seu plano de saúde, há que ser **mantida a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ R\$25.497,42**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima